

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA  
ESTADO DO CEARÁ**

**LEI Nº 214/99, de 07 de junho de 1999.**

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2.000 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA,**

Faz saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

*Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2000 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.*

*Art. 2º - São fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:*

- I - Das prioridades e metas da Administração Municipal;*
- II - da organização e estrutura dos orçamentos;*
- III - das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;*
- IV - das alterações da legislação tributária;*
- V - das disposições finais.*

**CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

*Art.3º - Os objetivos e metas para o exercício financeiro de 2000, serão aqueles constantes do ANEXO, que é parte integrante desta Lei.*

*Parágrafo Único - Na ausência do Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes da Administração Pública Municipal, as Metas e Objetivos compatíveis com os definidos no ANEXO desta Lei, serão considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas fixadas na Art. 165 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.*

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art.4º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I - texto da lei;
- II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

**Parágrafo Único** - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 5º** - Para fins do disposto no Artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará, sua respectiva proposta orçamentária para fins de consolidação ao Orçamento do Município.

**Parágrafo Único** - Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal mencionada no "caput" deste artigo terá como parâmetro para fixação de suas despesas globais, o percentual de seus gastos no exercício de 1998 na receita total arrecadada pelo Município do mesmo exercício, aplicada sobre a receita correspondente em 1999.

**Art. 6º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional - programática, detalhada por elemento econômico de despesa previsto no art. 13 da Lei 4.320/64, observando a seguinte classificação:

- Pessoal Civil;
- Obrigações Patronais;
- Material de consumo;
- Serviços de terceiros e encargos;
- Diversas despesas de custeios;
- transferências intragovernamentais;
- Transferências a instituições privadas;
- Transferências a pessoas;
- Encargos da dívidas internas;
- Contribuições para PASEP;
- Investimentos;
- Inversões financeiras;
- Transferências de Capital.

§ 1º - A classificação econômica definida no "caput" deste artigo será detalhada a nível de sub - elemento, exceto o grupo de despesas Outros Serviços de Terceiros e Encargos que permanecerá no padrão de elemento econômico.

§ 2º - No projeto de Lei do Orçamento Anual será atribuído a cada projeto e atividade, para fins de processamento, um código seqüencial que constará da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional programática deverá observar os objetivos principais dos projetos e atividades, independentes da Unidade Gestora Executora.

§ 4º - Cada projeto ou atividade somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 5º - A discriminação das despesas por funções de governo, que trata o inciso I do parágrafo primeiro do artigo segundo e parágrafo segundo do artigo oitavo, ambos da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964, será detalhada a nível de subfunção, conforme definição da portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998.

Art. 7º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, se necessários, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 2º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão enviados à Câmara Municipal por intermédio do projeto de Lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 9º** - as receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - As receitas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1999, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, corrigidas monetariamente até dezembro de 1999.

**Art. 10º** - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

**Art. 11º** - Na programação de despesa não podem ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, e nem despesas a título de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos.

**Art. 12º** - Os valores da receita prevista e da despesa fixada, poderão ser corrigidos mensalmente, durante a execução orçamentária por critério que vier à ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 13º** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições: sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação; sejam vinculados a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

**§ 1º** - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**§ 2º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização da Prefeitura Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

**Art.14º** - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações de atividades e projetos, até o limite do total da Receita Prevista para o exercício de 2.000, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo Único** - A suplementação prevista no Caput deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos e/ou atividades que necessitem de reforço orçamentário.

**Art. 15º** - Na programação de investimentos da administração municipal, serão observadas as seguintes regras:

- I - os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos salvo, pelo relevante interesse público;
- II - não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta lei.

**Art. 16º** - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortização de dívida.

**Art. 17º** - Será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art. 18º** - O Orçamento Anual obedecerá a Estrutura Organizacional existente da Prefeitura, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

**Art. 19º** - As despesas de custeio com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo o que estabelece a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, e serão calculados com base nos vencimentos, gratificações e demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

**Parágrafo Único** - As despesas previstas neste artigo serão comparadas mês a mês, com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

**Art. 20º** - Será destinado não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o parágrafo 1º, artigo 5º da Emenda Constitucional Nº 14, de 12 de setembro de 1996 à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 21º** - Será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal.

**Parágrafo Único** - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com Secretaria Estadual de Educação.

**Art. 22º** - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

**Art. 23** - Será constituída na Lei Orçamentária Anual, Reserva de Contingência em montante equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) do total da Receita prevista para o ano de 2000.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 24º** - O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

**Art. 25º** - Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes no ANEXO que é parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas no referido Anexo.

**Art. 26** - O recebimento de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio de descentralização, observado o seguinte:

A distribuição será feita aos alunos matriculados na rede de ensino municipal; os recursos da União destinados à merenda escolar serão aplicados em projetos ou atividades específicas.

## **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 27º** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes das contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e salários; de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; de transferência de contribuição do Município; de transferências de convênios.

**Art. 28** - No exercício de 2000 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1999.

**Art. 29º** - Na fixação das despesas com a ação da expansão da seguridade social, serão observadas as diretrizes constantes no ANEXO que é parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto como limite, às ações não apreciadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Art. 30º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após a promulgação da lei do orçamento, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:*

- I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;*
- II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;*
- III - continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.*

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

*Art. 31º - No exercício financeiro de 2000, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.*

*Art. 32º - No exercício de 2000 somente poderão ser admitidos serviços se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e/ou se houver vacância de cargos públicos.*

*Art. 33º - Fica autorizada para o exercício de 2000, a criação de funções gratificadas e comissionadas, as quais serão definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal.*

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 34º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores despesas no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.*

*Art. 35º - O Município poderá contrair operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento de folha em tempo integral.*

*Parágrafo único - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público.*

**Art. 36º** - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, nos termos das Leis nºs 8.666/93 e 8.883/94.

**Art. 37º** - Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2000, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente remetida ao Poder Legislativo, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação prevista para o exercício de 2.000.

**§ 1º** - A utilização dos recursos autorizada neste artigo, serão considerados como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

**§ 2º** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão reajustados, após a sanção da Lei orçamentária anual, através de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações orçamentárias através de decretos baixados pelo executivo.

**Art.38º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA - CEARÁ, AOS 07 DE JUNHO DE 1999.**

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃOZINHO BARROS BESERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## **ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999**

### **1. OBJETIVOS E METAS SETORIAIS:**

#### **ADMINISTRAÇÃO**

- *Desenvolver e implementar programas de valorização e capacitação dos servidores públicos Municipais, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação do serviço público às demandas da sociedade.*
- *Aumentar as receitas municipais e obter eficaz gerenciamento do fluxo de recursos financeiros através do aperfeiçoamento técnico, utilizando ao máximo os recursos da informática e aperfeiçoando os recursos humanos.*

#### **AGRICULTURA**

- *Assegurar a construção ou reforma de mercados, matadouros e pequenos centros de abastecimentos*
- *Assegurar a manutenção dos serviços de assistência e orientação ao rural local.*
- *desenvolver e implementar ações no sentido de criar melhores condições de fornecimento de gêneros e mercadorias através dos mercados, feiras e matadouros.*

#### **COMUNICAÇÕES**

- *Assegurar a construção, a ampliação e reforma de antenas parabólicas nos distritos*
- \**Assegurar a manutenção dos postos de monocanais existentes no município.*

#### **SEGURANÇA PÚBLICA**

- *Implantar e ampliar a rede de postos policiais no Município*

#### **EDUCAÇÃO E CULTURA**

- *Promover a construção, ampliação e/ou reforma de creches pertencentes ao Município*
- *Proporcionar a melhoria da qualidade do ensino oferecido ao pré-escolar, visando melhores resultados na aprendizagem das crianças e a antecipação do início do processo de alfabetização.*
- *Assegurar a construção, ampliação e/ou reforma de unidades escolares do Ensino Fundamental*
- *Melhorar a produtividade do ensino-aprendizagem da rede municipal, possibilitando maior eficiência e eficácia no processo educacional*
- *Assegurar aos profissionais da educação, melhores condições de trabalho, visando a dinamização, expansão e melhoria do ensino municipal.*
- *Assegurar a construção, ampliação e/ou reforma de quadras de esportes.*
- *Apoiar as manifestações populares, através de ações culturais.*
- *Assegurar a merenda escolar a todos os alunos da rede de ensino municipal.*
- *Apoiar instituições*
- *Ações públicas de ensino, mediante o treinamento de professores para o atendimento a rede de ensino municipal, incluída a complementação de meios e equipamentos.*

- *Dar continuidade, através dos subprogramas ENSINO FUNDAMENTAL e REGULAR, à adequação de rede física, implantando novas salas de aulas e equipando as escolas.*
- *distribuir livros didáticos e material escolar aos alunos carentes do município.*
- *Desenvolver ações, no sentido de estimular a prática de esportes.*
- *Proporcionar às crianças de 0 à 6 anos, atendimento de suas necessidades básicas, através de implantação de creches convencionais.*
- *Proporcionar o transporte de estudantes.*
- *Assegurar o programa de valorização do magistério.*

### **ENERGIA E RECURSOS MINERAIS**

- *Implantar açudes e barragens em regime de servidão pública, desenvolvendo pequenos sistemas de irrigação, com o aproveitamento de barragens, passagens molhadas e poços profundos, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade, criando uma infraestrutura contra as secas.*
- *Ampliar, com a colaboração dos governos Federal e Estadual, as redes de distribuições de energia elétrica na periferia da cidade, vilas, distritos e demais localidades do Município, onde beneficie diretamente as comunidades.*

### **HABITAÇÃO E URBANISMO**

- *Contribuir para a redução do déficit habitacional de família de baixa renda, através da recuperação de residências de pessoas carentes e mediante a construção e moradias populares.*
- *Implantar e recuperar a urbanização de vias públicas.*
- *Melhorar as condições dos cemitérios públicos.*
- *Garantir a iluminação pública, atingindo principalmente, as regiões mais carentes.*
- *Continuar obras de construção e recuperação de praças e revitalização de áreas tradicionais da cidade.*

### **INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS**

- *Desenvolver programas voltados para a geração de emprego e renda.*

### **SAÚDE E SANEAMENTO**

- *Ampliar e melhorar a rede de unidades de saúde.*
- *Proporcionar melhor atendimento ao usuário no desenvolvimento das atividades ambulatoriais e hospitalares do Município.*
- *Assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, através da implantação de drenagem em vias urbanas, em áreas críticas de doenças ligadas ao saneamento.*
- *Propiciar a atenção hospitalar à população, com vistas a dar cobertura às internações e ao atendimento ambulatorial e de ações promocionais de saúde à pessoas, transportando os pacientes para outros centros mais desenvolvidos, quando o seu atendimento requerer serviços especializados.*
- *Proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda promovendo ações visando o acesso desta aos medicamentos necessários para tratamento de doenças endêmicas.*
- *Promover a implantação, ampliação ou melhoria do sistema de abastecimento d'água.*

- Ampliar esforços no sentido de conscientização da população para a importância do planejamento familiar.

#### **ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA**

- Assegurar a construção da Casa do Idoso.
- Assegurar meios para desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente.
- Proporcionar auxílio, através de convênios, à entidades sem fins lucrativos, de modo que as mesmas possam cumprir com suas tarefas filantrópicas, culturais e educativas.
- Assegurar a manutenção dos serviços assistenciais às comunidades e a população carente em geral.

#### **TRANSPORTE**

- Assegurar a construção, ampliação e reforma de estradas vicinais.
- Implantar abrigos para passageiros
- Ampliar, construir e conservar as estradas vicinais, para contribuir no desenvolvimento das atividades econômicas do Município.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA AOS 22 DE JUNHO DE 1998.

  
JOÃOZINHO BARROS BESERRA  
PREFEITO MUNICIPAL